



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0024844-80.2013.815.2001.**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**Relator** : Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Igor de Rosalmeida Dantas.

**Apelado** : Lívia Georghet Diniz Gomes.

**Advogado** : Cristiano George Jeronimo Leite Cartaxo – OAB/PB Nº 17123.

---

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM UNIDADE PRISIONAL DE 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. AUTORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO.**

- Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

- Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da Administração em proceder na respectiva implantação.

- Tendo em vista que o valor da verba acessória discutida na presente demanda tem previsão em comando legal, a ausência de reajuste de seu montante pela Administração importa no

reconhecimento do direito do autor ao pagamento das diferenças apuradas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** (fls. 29/32) interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança, aforada por **Livia Georghet Diniz Gomes**.

O autor alegou, em sede de exordial, que exerce o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado. Asseverou que sempre exerceu seu labor na Penitenciária de João Pessoa Desembargador Flósculo da Nóbrega (3ª entrância).

Aduziu que a Medida Provisória 185/2012, convertida na Lei Estadual n. 9.703/12, dispõe, em seu art. 6º acerca do adicional de representação - GAJ, estatuinto, em seu inciso III, alínea c, que o valor devido aos agentes de segurança penitenciária de 3ª entrância seria de R\$ 617,28.

Em que pese tal disposição, relatou que, no período correspondente à data da vigência da norma até abril de 2013, percebeu a gratificação em montante aquém do devido, culminando num prejuízo mensal de R\$ 123,94.

Ao final, requereu a condenação do ente estatal a restituir os valores que deixou de perceber, desde janeiro de 2012 até abril de 2013.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“Isto posto, nos termos dos arts. 269, I. Do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LIVIA GEORGHET DINIZ GOMES, nos autos da ação ordinária movida em face do Estado da Paraíba, e o faço para determinar pagamento das diferenças dos valores pagos a menor do adicional de representação – GAJ, desde a data que o promovente entrou em exercício até abril de 2013 na forma do artigo 6º, III, C, da Lei Estadual 9.703/2012. Valores estes apurados em liquidação de sentença e observados o período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, com correção monetária e juros na forma*

*do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.*

*Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado” (fls. 32).*

Inconformado, o promovido interpôs recurso de Apelação (fls. 34/37), sustentando que “*o Requerente é agente penitenciário da 1ª Entrância, não havendo relevância para aplicação da MP nº 185/2012 o fato deste ter ingressado com lotação na 3ª Entrância, pois este tem natureza propter laborem devendo ser pago apenas a aqueles que estão efetivamente lotados em penitenciárias em Comarcas de 3ª Entrância*” (fls. 37).

Consubstanciado em tais razões, pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Não foram ofertadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 44/47).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame e do apelo, passando à apreciação conjunta de seus argumentos.

Consoante se infere dos autos, Livia Georghet Diniz Gomes ajuizou a presente demanda, buscando receber os valores referentes às diferenças mensais apuradas a título de adicional de representação, devidas desde janeiro de 2012 até abril de 2013, com espeque na alínea “c” do inciso III do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, bem como

É de se esclarecer que o adicional de representação em discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:  
(...)  
XIV – adicional de representação.”*

E,

*“Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos”.*

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores (fls. 23 e 27/28):

*“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:*

*(...)*

*III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:*

*a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34*

*b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;*

*c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28”; (grifo nosso).*

Neste pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 617,28.

Pois bem. Analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o apelado, servidor público efetivo, nomeado para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, sempre exerceu suas atividades na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega em João Pessoa, de 3ª entrância.

Contata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma, independente de requerimento administrativo.

Ocorre que, da análise dos contracheques acostados ao caderno processual (fls. 14), verifica-se que o valor mensalmente percebido pelo suplicante, até abril de 2013, foi aquém do importe de **R\$ 617,28**, ficando, dessa forma, comprovada a omissão continuada do ente apelado.

Apreciando matéria idêntica, trago à baila arestos da Primeira e Segunda Seções Especializadas Cíveis desta Corte de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.703/2012. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO PODEM SER EXECUTADAS PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança. Diferenças referentes ao período anterior à impetração do writ deverão ser pleiteadas através de ação ordinária de cobrança.” (TJPB. MS nº 001.2012.019247-9/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 03/04/2013). (Grifo nosso)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. MERO REFLEXO DA PRETENSÃO INICIAL. DESCABIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO COM PATAMAR PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO A MENOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. As prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial constituem mero reflexo do reconhecimento do direito ora postulado, de sorte que a sua cobrança não transmuda a natureza da ação mandamental,*

*não havendo, por conseguinte, que se falar em inadequação da via eleita. Considerando que a pretensão mandamental diz respeito à prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova mês a mês, tendo-se, assim, por inócua a decadência reverberada. **É de se reconhecer o malferimento a direito líquido e certo do impetrante, haja vista que, nada obstante o adicional discutido na presente demanda possua valor previsto em Lei, a administração deixou de atender os normativos reajustadores de seu importe. Concessão da ordem que se impõe, a fim de se determinar a implantação do adicional no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação.***” (TJPB. MS nº 999.2013.000475-0/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Miguel de Brito Lyra Filho. **J. em 21/08/2013**). (Grifo nosso)

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ART. 6º, III, ‘C’, DA LEI Nº 9.703/2012. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS RETROATIVOS. DATA DA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. O mandado de segurança é adequado ao fim objetivado pelo impetrante, qual seja, a proteção do direito líquido ao pagamento de valor determinado em Lei, não se confundindo, pois, com ação de cobrança. Deve ser rejeitada a alegação de decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula nº 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante. Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, ‘c’, da Lei nº 9.703/2012, é de ser concedida a ordem, a fim de se determinar a implantação, no respectivo contracheque, do valor relativo a **adicional de representação (gaj) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação.**”*

**(TJPB. MS nº 999.2013.000485-9/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida. J. em 18/09/2013) (Grifo nosso)**

Depreende-se, ademais, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, que o recorrido labora, efetivamente, na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, de 3ª entrância, não estando apenas lotado no referido local. É o que se extrai dos comprovantes de pagamento anexados às fls. 14/15, os quais não deixam dúvidas ser a referida penitenciária a unidade de trabalho do requerente.

Nestes termos, diante da dicção legal acima transcrita, tratando-se o demandante de servidor efetivo, integrante da carreira de agente de segurança penitenciário e que exerce suas funções no âmbito de penitenciária de 3ª entrância, faz jus à referida gratificação no montante especificado no artigo 6º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.703/2012.

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, entendo que o requerente tem direito ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor do adicional de representação, por inobservância da legislação acima mencionada.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo e à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**